



CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

TRIBUNAL PLENO DE 06/12/23

ITENS Nº52 E 53

PEDIDO DE REEXAME

52 TC-006353.989.23-9 (ref. TC-003314.989.20-3)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2020.

Responsável(is): Válter Suman (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 09-01-23.

Advogado(s): Rodrigo Flórido Lui (OAB/SP nº 364.824), Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Felipe Schott Guastini (OAB/SP nº 319.745), Marcelo Tadeu do Nascimento (OAB/SP nº 170.758) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-11-23.

53 TC-006358.989.23-4 (ref. TC-003314.989.20-3)

Requerente(s): Válter Suman – Prefeito do Município de Guarujá.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2020.

Responsável(is): Válter Suman (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 09-01-23.

Advogado(s): Rodrigo Flórido Lui (OAB/SP nº 364.824), Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Felipe Schott Guastini (OAB/SP nº 319.745), Marcelo Tadeu do Nascimento (OAB/SP nº 170.758) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-11-23.

EMENTA: PEDIDOS DE REEXAMES. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉBITOS DE PRECATÓRIOS EXIGIDOS NO EXERCÍCIO. INTEGRAL LIQUIDAÇÃO. CONTRATOS DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

GESTÃO FIRMADOS COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL. PRECÁRIO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO. OMISSÃO DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. DEMANDA REPRIMIDA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES E CONSULTAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. DESPROVIMENTO. AFASTADA DAS RAZÕES DECISÓRIAS QUESTÃO RELATIVA AO INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara (Sessão de 06 de dezembro de 2.022) decidiu emitir Parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE GUARUJÁ, relativas ao exercício de 2020 (TC-003314.989.20-3 – Parecer publicado no D.O.E. de 09 de janeiro de 2.023), tendo em vista a inadimplência da Prefeitura em relação aos débitos de precatórios no montante de R\$ 40.801.239,51, observada no exercício em perspectiva (2.020).

A decisão também censurou o impróprio acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados junto à Organização Social Pró-Vida nºs 27/2018, 67/2019, 68/2020 e 153/2020.

A emissão do Parecer Prévio desfavorável à aprovação das presentes contas ainda se fundamentou na existência de extremadas demandas reprimidas para a realização de consultas e exames médicos na rede municipal de saúde.

Em análogos Pedidos de Reexames, tanto a Prefeitura (TC-006353.989.23-9) como o Chefe do Executivo, Senhor



Valter Suman (TC-006358.989.23-4), relatam que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo município em virtude do enfrentamento da pandemia e das fortes chuvas, ocorridas em março de 2.020, prejudicaram a economia do município, bem como defendem a retroatividade dos efeitos da Emenda Constitucional 109/2021, que previu a revisão dos montantes dos débitos judiciais e a apresentação de novos planos de pagamento, considerando o marco constitucional regulatório previsto para 2.029, com vistas a afastar falha relativa à insuficiente liquidação da dívida judicial no exercício em exame.

Para reforçar tal entendimento, alegam que, a despeito de ter sido revogada em outubro de 2.021, liminar concedida pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança 2019330.17.2021.8.26.0000, sob o referido fundamento (aplicabilidade da EC 109/21), suspendeu decisão da Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos do E. Judiciário Paulista – DEPRE - que exigia a liquidação dos precatórios até o encerramento do exercício de 2.020.

De acordo com os apelantes, Recurso Ordinário (RMS nº 68.769), interposto contra v. Acórdão do Poder Judiciário Paulista que revogou a mencionada liminar, vigente até outubro de 2.021, encontra-se pendente de julgamento junto ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Além de discorrerem sobre a discussão judicial travada nos Tribunais Superiores a respeito do recálculo do montante da dívida judicial afeta ao exercício de 2.020, os interessados enfatizam que a Prefeitura, a despeito das aludidas dificuldades financeiras enfrentadas em decorrência do combate ao Coronavírus e das fortes chuvas ocorridas naquele ano (2.020), efetuou, no período em



perspectiva (2.020), depósitos no montante de R\$ 39.548.415,56, elevado para R\$ 70.080.016,40, em 2.021 e para R\$ 107.390.529,69, em 2.022.

Acreditam os peticionários que a deficiência de depósitos anuais (2.020), compensada em exercícios posteriores (2.021 e 2.022), objetivando a redução do estoque de precatórios, pode ser equacionada quando o município estiver atrelado ao regime especial de liquidação da dívida judicial. Noticiam que o Executivo conta com certidões de suficiência de pagamentos emitidas pela DEPRE, relativas aos exercícios de 2.017, 2018, 2019, 2.021 e 2.022.

Segundo os recorrentes, dos 322.750 habitantes de Guarujá, terceira maior população do litoral paulista, aproximadamente 208.799 pessoas são dependentes do SUS, tendo a Prefeitura contabilizado mais de três milhões de atendimentos realizados nas unidades de saúde do município, entre 2017 e 2019.

Conforme documento apresentado, as Unidades de Pronto Atendimento – UPAs do município atendem, em média, 1,6 mil pessoas diariamente, enquanto observada baixa aderência de médicos ao concurso realizado em 2.018.

Noticiam a implementação de medidas voltadas à retração da demanda reprimida para a realização de consultas e exames médicos, providências estas que consideram prejudicadas diante da necessária execução de estratégias voltadas ao combate à COVID-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Procuram, também, demonstrar que o mencionado déficit de atendimentos não decorreu da precária prestação de serviços pela Organização Social Pró-Vida, responsável pela gestão da atenção primária, e que o decreto de intervenção nos seus respectivos contratos adveio de falhas nas suas prestações de contas.

Por fim, após destacarem que, no exercício em exame (2.020), a área da saúde obteve nota "B" na avaliação do IEG-M, postulam o conhecimento e o provimento dos apelos.

Unidade de Economia da Assessoria Técnica entende que as razões recursais apenas repisaram os argumentos expostos em defesa prévia. Opina pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (evento 23.1).

Assessoria Jurídica de ATJ manifesta-se pelo desprovimento do Pedido de Reexame por considerar que os argumentos do recorrente não conseguiram afastar a insuficiente liquidação da dívida judicial no exercício, bem assim que os relatos dos recorrentes sobre a elevada quantidade de usuários dos serviços de saúde apenas ratificam a falta de planejamento para solver a baixa resolutividade de consultas e exames disponíveis à população. (evento 23.2).

Chefia de ATJ sugere o conhecimento e o não provimento dos recursos (evento 23.3).

O d. Ministério Público de Contas entende que as razões apresentadas não se mostraram satisfatórias para abonar a falta de pagamento dos precatórios exigidos no exercício, bem assim que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Poder Judiciário não deixou de considerar os efeitos da calamidade pública derivada da pandemia, uma vez autorizadas a redução da alíquota, a suspensão dos pagamentos e o parcelamento dos depósitos de tal natureza.

De acordo com o "Parquet", a liquidação dos débitos no exercício de 2.022 não suplanta o defeito apontado em 2.020, à vista do princípio da anualidade das contas. Recomenda o conhecimento e não provimento dos Pedidos de Reexame (evento 28).

SDG afasta a tese dos interessados de que os percalços trazidos pela pandemia dificultaram a liquidação da dívida judicial, uma vez observado crescimento da arrecadação no montante de 91 milhões entre 2.019 e 2.020. também afirma que os efeitos da Emenda Constitucional 109/21 não retroagem e que as razões recursais não demoveram as graves impropriedades observadas na saúde municipal. Opina pelo conhecimento e o desprovimento dos recursos (evento 35).

Memoriais apresentados pela Prefeitura devidamente analisados.

É o relatório.

GCMAB
JMCF



TC-006353.989.23-9

TC-006358.989.23-4

V O T O

PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse de agir, conheço dos Pedidos de Reexame.

MÉRITO

A inadimplência da Prefeitura em relação aos débitos de precatórios no montante de R\$ 40.801.239,51, observada no exercício em perspectiva (2.020), fundamentou a rejeição dos balanços em exame.

Não se sustenta o argumento exposto pelos recorrentes de que as fortes chuvas experimentadas pelo município no início do ano (2.020), bem assim o agravamento da crise sanitária provocado pela pandemia, trouxeram dificuldades financeiras ao município e prejudicaram a liquidação da dívida judicial exigida no exercício.

Como visto, a Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos do E. Tribunal de Justiça - DEPRE, considerando exatamente tais imprevistos, não só autorizou o sobrestamento dos depósitos por 180 dias, a partir de março de 2.020, bem como reduziu a alíquota inicialmente fixada em 10,38% da Receita Corrente Líquida para 5% da



Receita Corrente Líquida, objetivando possibilitar o pagamento integral dos débitos da espécie.

Insistem os peticionários em pleitear seja considerada a retroatividade dos efeitos da Emenda Constitucional nº 109/2021, que ampliou em cinco anos a vigência do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, previsto para 31 de dezembro de 2.029 (alterou o artigo 101 do ADCT)¹, com vistas a possibilitar o adiamento da liquidação das quantias devidas no exercício em exame.

Todavia, consoante já exposto no voto condutor da decisão recorrida, ao apreciar a matéria em sede do Mandado de Segurança nº 2019330-17.2021.8.26.0000, impetrado pela Prefeitura de Guarujá, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça denegou a segurança pretendida e revogou a tutela antecipada sob o argumento de que a Emenda Constitucional nº 109/21 contém eficácia "ex nunc" não se aplicando as suas disposições aos insuficientes depósitos exigidos no ano orçamentário de 2.020 (Relator: e. Desembargador Jacob Valente – evento 53 – arquivo 26 do TC-003314.989.20-3).

"Nesse escopo, para este subscritor não caberia, em princípio, em dotar as disposições transitórias de eficácia 'ex nunc', mas na sua eficácia imediata sobre

¹ "Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.



as situações jurídicas que perfazem seu objeto, ponderando sobre a distinção entre o conceito de 'vigência' (qualidade da norma que a faz existir juridicamente) do de 'eficácia' (possibilidade de gerar efeitos jurídicos', segundo lição clássica do constitucionalista José Afonso da Silva (in Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 60). Vale dizer: no caso, específico do regime especial de pagamento de precatórios, tal como ocorrido na dilação feita pela EC 99/2017, o Congresso Nacional concedeu nova moratória a todos os precatórios não quitados até sua promulgação.

*No entanto, essa posição foi vencida no julgamento do MS nº 2116245-31.2021.8.26.0000, ocorrido em 29/09/2021, no qual prevaleceu o voto condutor do Des. Xavier de Aquino para estabelecer que **a citada EC-109/2021 contém eficácia 'ex nunc', ou seja, suas disposições não se aplicam aos depósitos insuficientes no ano orçamentário de 2020**, conforme apurado para vários municípios no âmbito do Processo Geral nº 9000438-03.2015.8.26.0500/3 pelo DEPRE.*

(...)

Considerando o posicionamento adotado pelo impetrado no sentido da eficácia 'ex nunc' da EC 109/21 em relação aos precatórios não quitados antes de 16/03/2021, o que foi referendado pela maioria deste colegiado em decisões recentes (a



*últimanoMS2116245-31.2021.8.26.0000, impetrado pelo Município de Osasco), em respeito ao princípio da colegialidade para estabilização da jurisprudência nos Tribunais, segundo artigos 926 e 927, inciso IV, do NCPC, bem como para não haver decisão conflitante com processos anteriores, **é o caso de denegação da ordem pela ausência de demonstração do 'direito líquido e certo' para o adiamento do pagamento dos depósitos insuficientes do ano de 2020.***

(...)

*Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do Novo C.P.C., pelo meu voto, e ressalvada minha posição pessoal em relação aos efeitos retroativos da EC-109/2021 aos precatórios não quitados até sua promulgação: a-) **denego a ordem pela ausência de direito líquido e certo do Município do Guarujá ao adiamento/parcelamento dos depósitos insuficientes verificados no ano de 2020;** b-) revogo, nesses termos, a antecipação de tutela concedida as fls.638/645 e 726/728.” (g.n.)*

Nada obstante, sobreveio ao conhecimento o expediente TC-000912.989.22-5, que acompanha as contas do Prefeito de Guarujá, relativas ao subsequente exercício (2.021 – TC-007297.989.20-4), protocolado pelo E. Tribunal de Justiça, em 20 de janeiro de 2.022, ostentando informações a respeito de decisão afeta à quitação dos precatórios devidos no período em exame (Processo DEPRE nº 900438-03.2015.8.26.0500/03).



Como se extrai do documento, após os necessários ajustes, a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE apurou saldo remanescente de R\$ 17.439.193,47, atualizado em 29 de julho de 2.022, determinado a instauração de procedimento voltado à sua respectiva liquidação (evento 24 do expediente - TC-000912.989.22-5).

Por via de consequência, diante das retenções de numerário efetuadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e dos depósitos realizados pela Prefeitura, o e. Desembargador Coordenador da DEPRE determinou o cancelamento das antecedentes medidas voltadas à quitação do débito, bem assim a exclusão do nome da Prefeitura do cadastro de inadimplentes do E. Conselho Nacional de Justiça – CEDIN (evento 39 do expediente TC-000912.989.22-5).

Neste contexto, demonstrada a integral liquidação, ainda que a destempo, dos débitos de precatórios exigidos no exercício de 2.020, é possível, excepcionalmente, afastar a matéria dos fundamentos da decisão combatida.

Neste mesmo sentido caminhou decisão da C. Segunda Câmara (Sessão de 22 de novembro de 2.022) ao apreciar as contas do Prefeito de Santo André, relativas ao exercício de 2.020 (TC-003358.989.20 – Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa).

"O Município de Santo André encontra-se inserido no Regime Especial de Pagamentos. Em 2020, em conformidade com o Plano de Pagamento anteriormente acordado, deveria ter efetuado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

depósitos no montante de R\$ 151.146.975,88 (6% da RCL), além do valor correspondente à insuficiência de 2019, utilizando, para tanto, recursos orçamentários próprios (1,5% da RCL) e 4,5% financiados por outras fontes de recursos, o que, entretanto, não se viabilizou no período. Contudo, efetuou o pagamento total de R\$ 34.574.672,67, resultando insuficiência da ordem de R\$ 106.493.603,53 (demonstrativo contido no evento 55.17), em dissonância com a sistemática prevista na Emenda Constitucional nº 99/2017.

(...)

Em razão da realidade que lhe fora imposta e em face da premente necessidade de compor o montante remanescente, o Chefe do Poder Executivo pleiteou nova negociação junto ao DEPRE, apresentando Pedido de Retificação do Plano Anual de Pagamento⁶ para o exercício de 2021, a fim de sanar o passivo judicial no prazo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 109/2021, medida que, conforme já sustentei em outra oportunidade, não me parece deva ser encarada como elemento de gravame, mas sim como algo que reflete positivamente em prol do Administrador.

(...)

Há de se reconhecer que a Prefeitura Municipal de Santo André não se manteve inerte no trato da matéria, tendo adotado medidas concretas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

vistas a sanar o passivo judicial, haja vista o Plano de Pagamento apresentado, possibilitando melhor planejamento das finanças do Município no sentido da quitação do saldo devedor até o prazo estabelecido na EC nº 109/2021, tendo o próprio E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo emitido Certidão, expedida pelo DEPRE em 16/9/21, atestando que o Município está depositando as parcelas nas contas especiais, encontrando-se em situação de adimplência (evento 87.17)

(...)

Diante do cenário exposto, reconhecendo as peculiaridades que permeiam o caso concreto e as medidas efetivamente adotadas demonstrando os esforços da Administração, em que pese a inobservância ao Princípio da Anualidade, tenho que a insuficiência verificada em 2020 não ostenta força suficiente para comprometer os demonstrativos como um todo, considerando-se, ainda, a obediência dos mandamentos legais nos demais aspectos de relevância no exame da matéria, assim como daqueles relacionados à Execução Orçamentária e Financeira da Municipalidade, como se verá a seguir.”

Por outro lado, as singelas explicações dos interessados a respeito do quantitativo de atendimentos realizados nas unidades de atenção primária geridas pela Organização Social Pró-Vida



(contratos de gestão nºs 27/2018², 67/2019³, 68/2020⁴ e 153/2020⁵) não se mostram capazes de demover censuras às impropriedades relativas ao acompanhamento das execuções dos aludidos contratos, bem como a falta das necessárias prestações de contas de grande parte (mais de 40% - R\$ 52.812.876,21) dos valores repassados, acarretando a precarização dos serviços prestados à população, uma vez identificadas, dentre outras, carência de pessoal para o atendimento aos pacientes e falta de insumos médicos e medicamentos voltados aos respectivos tratamentos. Remanesce, portanto, injustificada a desídia da Administração quanto ao acompanhamento e à fiscalização dos serviços de saúde terceirizados à tal entidade.

Não é demais lembrar que tais impropriedades motivaram a instauração do Inquérito Civil nº 14.278.0001.470/2018-7 junto à 4ª Promotoria de Justiça de Guarujá, cujas conclusões ensejaram a expedição do Decreto Municipal nº 14.189, de 10 de março de 2.021, que promoveu a intervenção administrativa nos referidos ajustes.

² **Contrato de Gestão nº 27/2018**²: Operacionalização da gestão e a execução de ações e serviços de saúde a serem prestados pela Contratada na Unidade de Pronto-Socorro Professor Doutor Matheus Santamaria. Tratado no processo TC-008131.989.18-8

³ **Contrato de Gestão nº 67/2019**³: Operacionalização e execução das ações de saúde nos equipamentos destinados à Estratégia de Saúde da Família, incluindo os núcleos de Apoio à Saúde da Família;

⁴ **Contrato de Gestão nº 68/2020**⁴: Implantação de central de triagem para atendimento dedicado ao Covid-19 e instalação de ala médica com 14 leitos para atendimento de urgência/emergência e isolamento – Tratado no processo TC-022871.989.20-8

⁵ **Contrato de Gestão nº 153/2020**⁵: Gestão, operacionalização e execução de 30 (trinta) novos leitos ampliados na Unidade de Pronto Atendimento Profº Dr. Matheus Santamaria – Tratado no processo TC-025257.989.20-2.



Além disso, a Polícia Federal, juntamente com o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União, em 15 de setembro de 2021, deflagrou a Operação Nácar que apura possível desvio de verbas municipais, notadamente aquelas direcionadas aos ajustes entre a Prefeitura e a aludida organização social.

Conforme bem defendido por SDG, ao contrário do alegado, a obtenção da nota "B" na avaliação do indicador da saúde municipal realizada pelo IEG-M não derroga as específicas impropriedades observadas nos mencionados contratos de gestão, tendo em conta que a sua metodologia de aferição não considera apenas uma vertente do setor, mas diversos requisitos intrínsecos à cada área de atuação.

A propósito, a impropriedade também fundamentou decisão da C. Segunda Câmara⁶ que, em recente sessão, realizada em 28 de novembro de 2023, emitiu parecer desfavorável às contas do Prefeito de Guarujá, relativas ao período subsequente (2021 - TC-007297.989.20-4 – Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa).

*"Por fim, a ausência de acompanhamento e de providências tempestivas em relação aos **serviços de saúde prestados pela Organização Social Pró-Vida**, as quais corroboraram a reprovação das Contas de 2020 da Prefeitura de Guarujá, também ensejam a reprovação dos presentes demonstrativos.*

⁶ Composição da C. Segunda Câmara:

e. Conselheiro Renato Martins Costa – Presidente

e. Conselheiro Robson Marinho

e. Conselheiro Substituto Samy Wurman



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Após abertura do Inquérito Civil nº 14.278.0001.470/2018-7 para apuração das falhas relativas: aos atrasos no pagamento de salário dos funcionários; à falta de destinação de materiais e insumos aos Hospitais e Unidades de Saúde; e à inadequada prestação de contas dos recursos despendido, o D. Ministério Público Estadual expediu recomendação para que a Prefeitura promovesse intervenção nos Contratos nº 27/18¹⁵, nº 67/19¹⁶, nº 68/20¹⁷ e nº 153/20¹⁸, providência adotada por meio do Decreto Municipal nº 14.189, de 10 de março de 2021.

A despeito do encerramento dos Contratos nº 68/20 e nº 153/20 em 01/09/21, e mesmo durante o período sob gestão do Conselho Interventor de março a agosto de 2021, a Fiscalização constatou inconsistências em 27,20% das despesas, referentes: à falta de justificativa sobre divergência de plantões; aos valores pagos em duplicidade; e às transferências entre contas sem justificativas aceitáveis.

Referida intervenção foi prorrogada por 180 dias em 30/08/21 por meio do Decreto nº 14.493/21, em relação aos Contratos de Gestão nº 27/18 e nº 67/19; não obstante, remanesceram também diversos desacertos na prestação de contas, notadamente quanto: à falta de apresentação de notas fiscais, de lista de profissionais e de contratos firmados com fornecedores; à apresentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

notas fiscais de outro contrato; à realização de despesas sem cotação, bem como de gastos não constantes do plano de trabalho; e à ausência de orçamento; entre outros.

Assim, patente a falta de providências de parte da Administração em tema tão sensível à comunidade local.”

Consoante os argumentos dos peticionários, entre 2017 e 2019, realizaram-se mais de três milhões de atendimentos nos estabelecimentos de saúde do município e, em 2.021, as Unidades de Pronto Atendimento – UPAs de Guarujá receberam aproximadamente mil e seiscentos pacientes por dia, enquanto observada a baixa adesão de médicos às vagas oriundas de concurso público promovido em 2.018.

Todavia, os relatos dos recorrentes sobre a elevada quantidade de usuários dos serviços de saúde e as dificuldades funcionais anotadas em pretéritos períodos apenas ratificam a falta de planejamento e de ações concretas para solver a baixa resolutividade de consultas e exames disponíveis à população, verificados, não no início do mandato, mas no derradeiro exercício da gestão (2.017/2.020).

Remanesce, pois, injustificada a existência de exacerbadas demandas reprimidas para a realização de consultas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

exames médicos na rede municipal de saúde⁷, dentre as quais, destacaram-se a presença de 6.819 pacientes na fila, com tempo médio de espera de 1 ano e meio (540 dias) para a realização de exames ultrassonográficos, de 3.790 pessoas em fila, com tempo médio de espera de 240 dias para o atendimento em uma simples consulta em oftalmologia, bem como de 2.233 doentes na fila, com tempo médio de espera de 570 dias (mais de 1 ano e meio) para o atendimento em consulta de rotina com otorrinolaringologista.

Como exposto em primeira instância, ainda que observado em período de pandemia, é notório que o demasiado atraso para realização de exames e consultas médicas retardaram diagnósticos de inúmeras enfermidades, bem como prejudicam a prevenção de doenças e o adequado e tempestivo tratamento dos pacientes, garantido, aliás, nos artigos 6º⁸ e 196º⁹ da Constituição Federal. Neste contexto, a gravidade da falha em área sensível da Administração também não autoriza a aprovação dos balanços em perspectiva.

7

Especialidade:	Posição 31/12/2020		Posição 30/04/2021	
	Número de Pacientes na Fila:	Tempo Médio de Espera*	Número de Pacientes na Fila:	Tempo Médio de Espera*
Exames ultrassonográficos	6.819	510 a 540 dias	5.862	420 a 450 dias
Ultrassonografia transvaginal	2.319	150 a 180 dias	2.761	210 a 240 dias
Endoscopia	289	120 a 150 dias	191	90 a 120 dias
Consulta em Oftalmologia	3.790	210 a 240 dias	1.291	150 a 180 dias
Consulta em Otorrinolaringologia	2.233	540 a 570 dias	2.267	660 a 690 dias
Consulta em Neurologia Adulto	1.105	390 a 410 dias	999	270 a 300 dias
Consulta em Ortopedia Geral	1.674	300 a 330 dias	1.352	150 a 180 dias

⁸ **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)

⁹ **Art. 196.** A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Nestas circunstâncias, Voto pelo desprovimento dos Pedidos de Reexame, excluindo-se dos fundamentos da decisão recorrida a insuficiente liquidação de precatórios exigidos no período em exame, mantendo-se íntegros os demais termos do r. Parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Guarujá, relativas ao exercício de 2.020.

É o meu Voto.

GCMAB
JMCF